SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100617 - SP (2026/0206804-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDERSON JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO GIARETTA DE ALMEIDA - SP511691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ÓBICE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal (homicídio qualificado tentado). Proferida sentença de pronúncia. Negado o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva que justifique a superação do óbice da Súmula n. 691/STF para conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, somente admitindo superação em hipóteses excepcionalíssimas de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso.

5. Inexistem elementos que evidenciem teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso na decisão questionada; há fundamentação suficiente para a segregação cautelar, destacando-se o *modus operandi* e a necessidade de garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59720514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a9400da-c112-4151-a8e6-5e40ecfad2c5

6. O exame de alegações relativas à falta de motivação específica, à decisão oral sem redução a termo e à eventual suficiência de medidas cautelares diversas da prisão demanda análise do mérito na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A competência desta Corte não se inaugura para apreciação do mérito do *writ* originário enquanto pendente de julgamento na instância antecedente, mantendo-se o óbice sumular.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7a9400da-c112-4151-a8e6-5e40ecfad2c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100617 - SP (2026/0206804-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDERSON JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO GIARETTA DE ALMEIDA - SP511691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ÓBICE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal (homicídio qualificado tentado). Proferida sentença de pronúncia. Negado o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva que justifique a superação do óbice da Súmula n. 691/STF para conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:44
Código de Controle do Documento: 1297cd54-8b4b-47b6-a435-f65a0caed4ef

4. A Súmula n. 691/STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar na origem, somente admitindo superação em hipóteses excepcionalíssimas de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso.

5. Inexistem elementos que evidenciem teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso na decisão questionada; há fundamentação suficiente para a segregação cautelar, destacando-se o *modus operandi* e a necessidade de garantia da ordem pública.

6. O exame de alegações relativas à falta de motivação específica, à decisão oral sem redução a termo e à eventual suficiência de medidas cautelares diversas da prisão demanda análise do mérito na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A competência desta Corte não se inaugura para apreciação do mérito do *writ* originário enquanto pendente de julgamento na instância antecedente, mantendo-se o óbice sumular.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de EDERSON JOSE SOUZA DE OLIVEIRA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o recorrente está preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, a qual indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 14/17).

No *habeas corpus*, alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual do paciente, com predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea, pois amparada na mera gravidade abstrata do delito, e não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirmou que foi desconsiderado o disposto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que deixaram de ser explicitados os motivos que levaram à não aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, as quais se revelam adequadas e suficientes para o caso concreto.

Argumentou que a manutenção da prisão preventiva foi proferida oralmente ao término da audiência de instrução, sem redução a termo e sem fundamentação

Documento eletrônico VDA59379235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:44
Código de Controle do Documento: 1297cd54-8b4b-47b6-a435-f65a0caed4ef

escrita, e a decisão de pronúncia remeteu a esse ato oral sem motivação autônoma; e, ainda, houve indevido suprimento revisional da fundamentação deficiente, ao emprestar ao ato oral de abril de 2026 fundamentos do decreto preventivo de outubro de 2025, distinto cronológica e materialmente.

Requereu, assim, a expedição do alvará de soltura.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela incidência da Súmula n. 691/STF.

No presente agravo regimental, repisa os fundamentos originários, asseverando que a decisão agravada não enfrentou a ilegalidade flagrante indicada na impetração, ao limitar-se a afirmar genericamente a ausência de excepcionalidade, o que autorizaria a superação do verbete da Súmula n. 691/STF em hipóteses de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso.

Destaca a improcedência da tese de prévio esgotamento das instâncias, afirmando que a concessão de *habeas corpus* de ofício prescinde do exaurimento quando presente ilegalidade manifesta, com *periculum in* mora decorrente da manutenção de custódia sem título judicial escrito e fundamentado (e-STJ fl. 68).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões recursais, tenho que, ao menos em um juízo perfunctório, há fundamentação suficiente para a manutenção da segregação cautelar, em especial o *modus operandi* empregado no delito de imputado de homicídio qualificado tentado, circunstância que justifica a prisão preventiva, sendo cabível a remissão aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva para a manutenção da custódia cautelar.

Assim, inviável, no presente caso, acolher-se a pretensão deduzida, não se revelando possível superar o óbice imposto pela Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a matéria aqui discutida deverá ser tratada na origem, por ocasião do julgamento do mérito da impetração lá formulada.

Sobre o tema, seguem os precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/*

Documento eletrônico VDA59379235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:44
Código de Controle do Documento: 1297cd54-8b4b-47b6-a435-f65a0caed4ef

STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heróico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tratando-se de impetração contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator do Tribunal Estadual, que indeferiu pedido de liminar, em que não se observa teratologia ou falta de fundamentação, não há que ser mitigada a aplicação da Súmula n. 691 do STF.

2. Não se observa flagrante ilegalidade em decisão que, de forma fundamentada, indefere o pedido de liminar para determinar o amplo acesso do paciente à Investigação matriz, com renovação do prazo para apresentação de Resposta à Acusação, por demandar, inclusive, análise do próprio mérito da impetração.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 340.867/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 11/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. REGIME PRISIONAL. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Apresentada fundamentação idônea no indeferimento do pedido liminar no writ originário, não há como afastar a aplicação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF para análise do regime prisional.

Deve-se aguardar o julgamento do mérito da impetração na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 322.460/SP, relator Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 1º/6/2015.)

Na mesma linha, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA

Documento eletrônico VDA59379235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:44
Código de Controle do Documento: 1297cd54-8b4b-47b6-a435-f65a0caed4ef

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.

2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois as circunstâncias concretas dos autos indicam a periculosidade do agente, a ameaça às testemunhas e a "efetiva intenção e capacidade de se esquivar, por meios ilícitos, da atuação estatal". Precedentes.

3. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.

4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC n. 127621, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/6/2015, processo eletrônico DJe-183 divulg. 15/9/2015, public. 16/9/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:44
Código de Controle do Documento: 1297cd54-8b4b-47b6-a435-f65a0caed4ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.617 / SP

Número Registro: 2026/0206804-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005309420258260246 21265084920268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO GIARETTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARCELO GIARETTA DE ALMEIDA - SP511691
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDERSON JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CLÁUDIO CÉSAR ALENCAR GARCIONI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDERSON JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO GIARETTA DE ALMEIDA - SP511691
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:45
Código de Controle do Documento: c5467778-739a-4e6a-a7a0-c6fcf71f8eb6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:45
Código de Controle do Documento: c5467778-739a-4e6a-a7a0-c6fcf71f8eb6